



## **SUBSTITUTIVO**

---

### **AO PROJETO DE LEI N. 10.387/2007**

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

#### **APROVA:**

**Institui o Programa Família Acolhedora, para propiciar convivência familiar à criança e ao adolescente afastados temporariamente de sua família de origem por ordem judicial, e dá outras providências.**

**Art. 1.º** Fica instituído o **Programa Família Acolhedora**, que tem por objetivo propiciar convivência familiar à criança e ao adolescente afastados temporariamente de sua família de origem, por determinação do Poder Judiciário.

**Art. 2.º** O Programa Família Acolhedora consistirá no acolhimento temporário de crianças ou adolescentes em ambiente familiar, autorizado por Termo de Guarda Provisória expedido pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Maringá.

**Art. 3.º** São beneficiárias do Programa Família Acolhedora as crianças e adolescentes:

I – cuja guarda esteja *sub judice* na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maringá;

II – que estejam abrigadas.

**Art. 4.º** O Programa Família Acolhedora tem como pressupostos:

I – o acompanhamento da criança ou do adolescente e da família pelo Poder Judiciário, por meio de sua equipe técnica;

II – o acompanhamento da criança ou do adolescente e da família pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC.

**Art. 5.º** Compete à Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC:



I – seleção das famílias ou indivíduos;

II – capacitação das famílias ou indivíduos;

III – preparação da criança ou do adolescente para o encaminhamento à família acolhedora;

IV – acompanhamento do desenvolvimento da criança ou do adolescente na família acolhedora;

V – acompanhamento sistemático da família acolhedora;

VI – atendimento e acompanhamento da família de origem, visando à reinserção familiar;

VII – diligenciar para que a família de origem mantenha contatos com a criança ou adolescente colocado na família substituta, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

**Art. 6.º** Poderão inscrever-se no Programa os maiores de 21 anos, sem restrição de gênero e estado civil, interessados em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes e zelar pelo seu bem-estar, na forma estabelecida na legislação vigente e na regulamentação da presente Lei.

**Art. 7.º** Após a inscrição na SASC, a equipe técnica, delegada para este fim, será responsável pela avaliação e seleção dos requerentes, encaminhando seu parecer à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maringá.

**Parágrafo único.** Todos os requerentes selecionados serão inscritos no Cadastro Único de Guarda da SASC, reservado ao Poder Judiciário, garantido o sigilo das informações.

**Art. 8.º** Ao requerente selecionado será entregue uma carta de indicação, que deverá instruir o pedido de guarda junto à Vara de Infância e Juventude que recebeu o laudo elaborado pela SASC.

**Art. 9.º** A habilitação ao Programa ocorrerá mediante a comprovação da obtenção da guarda em seu favor e a assinatura de um Termo de Compromisso pelo guardião.

**Art. 10.** Cada família ou indivíduo poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção do Programa Família Acolhedora, no máximo, 02 (dois) beneficiários, criança ou adolescente.

**Parágrafo único.** Somente nos casos de grupos de irmãos poderá haver a aceitação de mais de 02 (dois) beneficiários, com o correspondente repasse financeiro.



**Art. 11.** As famílias ou indivíduos participantes estarão sujeitos à avaliação sistemática e controle periódico por técnicos da SASC, do Poder Judiciário e dos Conselhos Tutelares.

**Art. 12.** A permanência da família ou indivíduo no Programa estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – cumprimento rigoroso de seus deveres de guardião, nos termos da legislação aplicável e da decisão que lhe atribuiu a guarda;

II – frequência regular ao Programa de Acompanhamento às Famílias Acolhedoras da SASC, respeitado o limite de faltas estabelecido;

III – atendimento a todas as convocações feitas pela SASC ou pelo Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses de ausências justificadas por caso fortuito ou força maior;

IV – apresentação, quando solicitado, de documentos relevantes para a avaliação do desenvolvimento da criança e/ou do adolescente, inclusive aqueles atinentes à sua progressão escolar.

**Art. 13.** A desistência do Programa por parte da família acolhedora poderá ocorrer a qualquer tempo, sendo o Poder Judiciário imediatamente informado pela SASC.

**Art. 14.** Para cada criança e adolescente assistidos será concedido auxílio pecuniário mensal (bolsa), a título de ajuda de custo, a ser gerido pela família acolhedora.

**Art. 15.** O auxílio pecuniário terá o valor de 01 (um) salário mínimo mensal por criança acolhida.

**Parágrafo único.** Em casos excepcionais de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, a serem definidas na regulamentação desta Lei, o auxílio financeiro poderá ser fixado em até 03 (três) salários mínimos.

**Art. 16.** O repasse do auxílio financeiro pela Prefeitura do Município de Maringá, com recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, será concedido aos candidatos que, satisfeitos os requisitos da presente Lei para inscrição no Programa, tenham obtido a guarda da criança ou adolescente por decisão do Poder Judiciário.

**Art. 17.** O auxílio pecuniário mensal será concedido enquanto a criança ou adolescente permanecer sob a guarda da família ou indivíduo, podendo ser calculado *pro rata* nas hipóteses em que a permanência tiver períodos inferiores a 01 (um) mês.



**Art. 18.** A participação dos requerentes no Programa Família Acolhedora não gerará vínculo empregatício ou profissional com a Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC.

**Art. 19.** O beneficiário fica obrigado a efetuar o ressarcimento da importância que tiver recebido ilicitamente, devidamente corrigida, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 20.** Ao servidor público ou entidade conveniada ou parceira que concorrer para a concessão ilícita do benefício aplicar-se-ão as sanções civis, penais e administrativas previstas na legislação vigente.

**Art. 21.** A Administração Municipal, através da SASC, poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

**Art. 22.** A Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC – será responsável pela coordenação geral do Programa Família Acolhedora, estabelecendo normas e procedimentos para sua implantação, controle, acompanhamento e fiscalização.

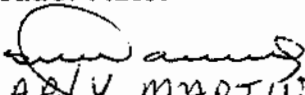
**Art. 23.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, conforme percentual deliberado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, suplementado se necessário.

**Art. 24.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 25.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 11 de setembro de 2007.**

  
**VALTER VIANA**  
Vereador-Autor

  
**MARLY MARTIN SILVA**  
VEREADORA-AUTORA



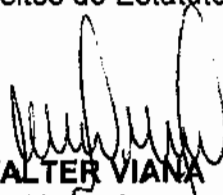
## **Justificativa**

O acolhimento familiar não é algo novo. Quantas famílias acolhem em seus lares filhos de outras famílias, pelos mais diferentes motivos? O que seriam então os chamados "filhos de criação", de que se ouve falar desde a época do Brasil-colônia, senão crianças acolhidas por famílias que não a sua família de origem? Todavia, são acolhimentos informais, sem acompanhamento técnico e respaldo legal.

Por volta da década de 70, começaram os projetos de guarda provisória, como os projetos de mães-sociais e de casas-lares. Numa tentativa de solucionar o problema de adolescentes que estavam perto de completar 18 anos e ainda permaneciam nos abrigos, houve casos de colocação destes adolescentes em casas de família. Em 1979, surge o primeiro projeto de acolhimento familiar no Brasil, o Família Hospedeira, da SOBEM – Sociedade do Bem-Estar do Menor, em São José dos Campos, São Paulo. Na Argentina, o Programa Família Acolhedora vem se tornando política pública há mais de dez anos, com foco principal nos filhos de presidiários.

Um dos programas referenciais de acolhimento familiar em vigor atualmente ocorre no Rio de Janeiro e chama-se Família Acolhedora. É um projeto desenvolvido pela Prefeitura do Rio de Janeiro e conta com a parceira das ONGs Pastoral do Menor GJ e Terra dos Homens. Começou em 1997 e, desde 2000, é política pública no Município.

Infelizmente, no Brasil o abrigo muitas vezes deixa de ser uma medida provisória para tornar-se permanente. O acolhimento familiar é uma das alternativas possíveis para evitar que crianças e adolescentes sejam institucionalizados. Ao garantir a convivência familiar e comunitária, cumpre-se os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

  
**VALTER VIANA**  
Vereador